



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000275-81.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante AILTON DE SOUZA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16070

Apelação nº 1000275-81.2024.8.26.0424

Apelante: AILTON DE SOUSA BARBOSA (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BMG S/A

Origem: Pariquera-Açu – Vara Única

Juiz(a) prolator(a): Andre Gomes do Nascimento

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB. CARTÃO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora. CCB – contratação de saque através do cartão consignado benefício. Validade da contratação de saque em cartão de crédito consignado suficientemente demonstrada pela instituição financeira apelada. Ausência de violação às limitações previstas na Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, com redação dada pela Instrução Normativa PRES/INSS 146/2023, não havendo que se falar em readequação. Custo Efetivo Total (CET) da operação que é composto não apenas pelos juros pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Impossibilidade de dar interpretação diversa à norma restritiva. Precedentes. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 297/302, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Ailton de Souza Barbosa** em face do **Banco BMG S/A**, tendo condenado a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, recorre a parte autora (fls. 305/314) aduzindo, em síntese, que: 1) o CET do contrato foi fixado acima do percentual estabelecido por Lei, em 3,52% a.m.; 2) a IN 28/2008 do INSS limita o CET, e não somente a taxa de juros; 3) o banco réu deve ser condenado à repetição dos valores indevidamente cobrados; 4) a prática abusiva de impor o custo efetivo superior ao permitido é evidente, devendo o banco réu ser condenado, a título de compensação pelos danos causados, ao pagamento de indenização.

Contrarrazões às fls. 318/322.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE CUSTO EFETIVO EM CONTRATO RCC C/C DANO MORAL”.

Extrai-se da exordial que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado nº 82472355, no qual estaria sendo cobrado juros acima do permitido.

Citado, o banco réu apresentou contestação às fls. 240/244, em que rechaça as alegações da parte autora, ora Apelante; que o contrato fixou a taxa de juros em 2,89% a.m. e 40,76% a.a., o que estava dentro do limite estipulado pela Instrução Normativa vigente à época, qual seja, Instrução Normativa PRESS/INSS nº 146/2023; a taxa de juros não se confunde com o CET.

Em réplica (fls. 284/290), o autor alegou a abusividade da taxa de juros e a necessidade de revisão do contrato, com condenação do réu ao ressarcimento dos valores descontados que

ultrapassaram o limite, além de pagamento a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

De acordo com “Cédula de Crédito Bancário (CCB) – Contratação de Saque através do Cartão Consignado Benefício”, contrato nº 82472355, as partes firmaram empréstimo no valor de R\$ 1.770,87, com taxa de juros efetiva de 2,89%am e 40,76% aa e CET 3,52%am e 52,33%aa, em 03/04/2023 (fls. 252).

Sustenta o Apelante a necessidade de se limitar o Custo Efetivo Total ao percentual máximo previsto para incidência dos juros remuneratórios na Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cediço que o Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, com ela não se confundindo.

Dispõe o artigo 15 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, a qual estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS, tal qual o caso *sub judice*, alterado pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30/03/2023, vigente à época da contratação:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

(...)

VI - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,89% (dois inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) ao mês;

(...)

Vê-se que o inciso II determina que a taxa de juros seja limitada a 2,89% ao mês.

Desta feita, apesar de a referida Instrução Normativa prever que a taxa de juros não poderá superar 2,89% no período contratado, sabe-se que o custo efetivo da operação de crédito abrange não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento e, conforme dispõe a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, seu percentual deve ser obrigatoriamente informado nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

Por essa razão, as taxas de juros não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual corresponde à somatória dos juros pactuados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros, e demais despesas.

A referida instrução normativa, porém, prevê somente a limitação dos juros e não do custo efetivo total do contrato (CET), de modo que não há falar em cobrança excessiva.

Insiste o apelante em interpretação diversa ao contido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, pretendendo que o Custo Efetivo Total seja limitado no percentual máximo previsto para incidência dos juros remuneratórios.

Contudo, em acréscimo ao quanto fundamentado na r. sentença, tem-se que o Custo Efetivo da Operação (CET) é uma taxa que consolida, na data de seu cálculo, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN 4881/2020, sendo, pois, naturalmente superior à taxa de juros, e com ela não se confundindo.

Em outras palavras, *“não se pode esquecer que a taxa de juros remuneratórios efetiva ajustada no contrato é apenas um dos fatores que compõem o Custo do financiamento bancário, isto é, o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito realizada. De acordo com o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517/2007, dito CET deve estar obrigatoriamente discriminado em todos os instrumentos contratuais bancários e sua expressão revela, em verdade, o efetivo custo da operação de crédito, o que abrangeria, por certo, não somente a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento, como por exemplo tributos, tarifas, taxas e seguro. Para operações que versem sobre empréstimos com consignação de prestações em rendimentos previdenciários há expressa proibição de cobrança de taxas administrativas, o que também foi respeitado. Dessa forma, não há como exigir a correspondência pretendida pelo autor entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a expressão do índice do Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito. Tem-se que, na hipótese do processo, somente houve incidência de IOF a elevar os valores dos empréstimos contraídos, o que se afigura legítimo”* (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023262-06.2017.8.26.0506, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 01/02/2018).

Por conseguinte, comprovada a legalidade das cobranças e da relação jurídica na qual se baseiam e, ainda, que o autor tinha ciência do contrato ao qual livremente aderiu, não há como declarar inexistente o débito.

Assim, impõe-se, tal como entendeu o juízo de origem, a improcedência da ação, uma vez que não há que se falar em revisão do contrato firmado entre as partes, para alteração da taxa de juros aplicada, eis que inexistente abusividade, tendo em vista que a taxa de juros não ultrapassou o limite previsto na Instrução Normativa PRESS/INSS nº 146/2023.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrono da parte ré para 12% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA